



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005196-25.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante/apelado VINÍCIUS ARCÂNGELO MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes CARLOS EDUARDO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), TATIANA SOUZA DE OLIVEIRA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA) e NICOLE DE OLIVEIRA CAMPOS (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Requerido e deram parcial provimento ao recurso dos Autores, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Bragança Paulista – 2ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Simone Rodrigues Valle

Apelantes/Apelados: Vinícius Arcângelo Moraes, Carlos Eduardo de Campos e
outros

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – Imprudência do Requerido (que invadiu a faixa de rolamento da contramão de direção e colidiu contra a motocicleta conduzida pelo Autor Carlos e em que trafegava a Autora Nicole) – Presente a culpa exclusiva do Requerido pelo acidente – Caracterizados os danos morais e estéticos – Não comprovada a incapacidade laborativa permanente – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (quanto ao Autor Carlos e à Autora Nicole, para cada qual) e ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 20.000,00 (quanto ao Autor Carlos e à Autora Nicole, para cada qual) – Caracterizado o dano moral reflexo (em ricochete), quanto à Autora Tatiana – **RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, quanto à Autora Tatiana

Voto nº 41267

Apelações interpostas contra a sentença de fls.360/371, prolatada pela I. Magistrada Simone Rodrigues Valle (em 27 de setembro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de responsabilidade civil, cumulada com danos morais”, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (quanto ao Autor Carlos e à Autora Nicole, para cada qual), com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, e ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 20.000,00 (quanto ao Autor Carlos e à Autora Nicole, para cada qual), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, arcando cada parte com as custas e despesas processuais que desembolsou e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (Autores e Requerido), fixados em 10% do valor da condenação (para cada qual), observada a gratuidade processual. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 549.200,00.

O Requerido alega, nas razões de fls.377/387, que o relato da testemunha é “contraditório”, que o boletim de ocorrência “não imputou culpa a nenhuma das partes”, que não comprovada a culpa do Requerido pelo acidente, que ausente o dever de indenizar, e que excessivos os valores das indenizações por danos morais e estéticos. Pede o provimento do recurso, para a improcedência da ação, ou para a redução do valor da condenação.

Os Autores alegam, nas razões de fls.391/402, que caracterizado o dano moral (em ricochete) em relação à Autora Tatiana (genitora da Autora Nicole), que cabível a fixação de pensão mensal vitalícia, e que diminutos os valores das indenizações por danos morais e estéticos. Pedem o provimento do recurso, para a majoração dos valores das indenizações por danos morais e estéticos, para a fixação de pensão mensal vitalícia, e para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral reflexo (em ricochete), quanto à Autora Tatiana.

Contrarrazões dos Autores (fls.412/420) e do Requerido (fls.421/428), alegando a intempestividade dos documentos apresentados no recurso de apelação interposto pelos Autores.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls.442/450), pelo parcial

provimento do recurso dos Autores.

É a síntese.

De início, anoto que incabível a apreciação dos documentos apresentados somente no recurso de apelação pelos Autores (fls.403/408), porque manifestamente intempestivos, nos termos do artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mais, incontroverso que o acidente de trânsito ocorreu em 11 de julho de 2021, na Rodovia SP-095, altura do quilômetro 25, em Tuiuti/SP, quando o veículo “GM/Corsa”, placas JOV-6A69, conduzido pelo Requerido, colidiu com a motocicleta “Honda/CB 50”, placas FUJ-8B79, conduzida pelo Autor Carlos e em que trafegava a Autora Nicole (boletim de ocorrência de fls.29/48).

Os Autores alegam, na petição inicial, que o Autor Carlos conduzia a motocicleta (“na garupa estava a sua filha Nicole de 14 anos”) quando “inesperadamente, em alta velocidade” o veículo “dirigido pelo Requerido invadiu a via contrária e colidiu contra os requerentes, lançando-os ao solo”, que caracterizada a culpa exclusiva do Requerido pelo acidente, que o “requerente Carlos passou por quatro cirurgias recebendo alta posteriormente, já a sua filha, a requerente Nicole, permaneceu internada por 55 dias em razão da gravidade das lesões sofridas”, e que configurados os danos materiais, morais e estéticos.

O Requerido sustenta, na contestação, que o Autor Carlos conduzia a motocicleta em alta velocidade, que presente a culpa exclusiva (ou concorrente) da vítima, que não comprovada a culpa do Requerido pelo acidente, e que ausente o dever de indenizar.

Em relação à dinâmica do acidente, a testemunha Douglas Luis Silveira da Cunha (que presenciou o acidente), relatou que trafegava na via logo atrás da motocicleta dos Autores, que o veículo do Requerido “invadiu a faixa contrária” na curva da rodovia, que o “carro veio invadindo na contramão” e atingindo a motocicleta dos Autores, e que o Requerido deu causa ao acidente (termo de audiência de fls.342/343).

O relato da testemunha é isento e coeso, produzido sob o crivo do contraditório – notando-se que a narrativa dos fatos apresentada pela testemunha Douglas foi endossada por terceiro em notícia acerca do acidente (“O carro invadiu a contramão e atingiu a moto” – fls.51).

Por outro lado, a testemunha Ricardo Antônio Munhoz Marchi e o informante Osvaldo de Moraes (genitor do Requerido) não presenciaram o acidente (o que denota a impertinência dos relatos para o esclarecimento da dinâmica dos fatos), e o boletim de ocorrência de fls.29/48 é unilateral, sendo insuficiente para a apuração da responsabilidade pelo evento danoso.

Assim, comprovado que o Requerido invadiu a faixa de rolamento da contramão de direção e colidiu contra a motocicleta conduzida pelo Autor Carlos e em que trafegava a Autora Nicole, dando causa ao acidente – destacando-se que ausente prova de eventual culpa concorrente ou excludente de responsabilidade (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro).

Dessa forma, caracterizada a culpa exclusiva do Requerido pelo acidente, o que impõe o dever de indenizar.

Em relação aos danos morais, evidente que o acidente gerou lesão à personalidade dos Autores Carlos e Nicole, em razão dos sentimentos negativos por eles experimentados (dor física), notando-se que os Autores Carlos e Nicole sofreram múltiplas fraturas (fls.58/65), o que é suficiente para configurar o dano moral.

Há, ainda, o dano estético que “é aquele visível, de fácil constatação, proveniente, no caso, da deformidade física, intimamente ligado à imagem da vítima e sua autoestima” (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 204), ressaltando-se que o Autor Carlos passou por quatro cirurgias (clavícula, cotovelo, antebraço esquerdo e joelho esquerdo) e a Autora Nicole teve fraturas expostas no fêmur e na mão esquerda, com diversas cicatrizes (fotografias de fls.53/56).

Os valores das indenizações devem ser proporcionais à

reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação dos danos sofridos e a adequada punição do Requerido, sem resultar no enriquecimento sem causa dos Autores Carlos e Nicole e, nesse sentido, razoáveis os valores fixados (R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais e R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos estéticos, quanto ao Autor Carlos e à Autora Nicole, para cada qual) – destacando-se que lícita a cumulação dos danos morais e estéticos, nos termos da Súmula número 387 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, anoto que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que há hipótese indenizatória por dano moral reflexo (em ricochete), ou seja, “aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de uma relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa” (STJ, REsp 1.734.536/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 06.08.2019).

Configurado o dano moral reflexo (em ricochete) quanto à Autora Tatiana, que vivenciou sofrimento e angústia em razão do acidente envolvendo a sua filha menor de idade (que ficou internada por longo período e submetida a intervenções cirúrgicas) e, nesse sentido, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00. A quantia é acrescida de correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (11 de julho de 2021) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Por sua vez, ausente a prova da incapacidade laborativa permanente dos Autores Carlos e Nicole (ônus que lhes incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) – o que torna incabível a fixação de pensão mensal vitalícia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, de rigor o improvimento do recurso do Requerido e o parcial provimento do recurso dos Autores.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono dos Autores para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Requerido e dou parcial provimento ao recurso dos Autores, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quanto à Autora Tatiana, com correção monetária desde hoje (nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 11 de julho de 2021 até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os parâmetros estabelecidos no artigo 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), e majoro os honorários advocatícios do patrono dos Autores para 12% (doze por cento) do valor da condenação, observada a gratuidade processual, mantidos, no mais, os termos da sentença.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator